

## **APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE DA LEI 14.133: UMA ANÁLISE DAS LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE RONDÔNIA**

Jocimaria Cordeiro de Moraes

Graduanda em Gestão Pública, pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), *campus* Jaru.

[joice.moraes400@gmail.com](mailto:joice.moraes400@gmail.com)

Maria Mychellyne Cristina de Sousa Ayres

Doutoranda em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

[mychellyneayres@gmail.com](mailto:mychellyneayres@gmail.com)

### **RESUMO**

Este artigo analisa a aplicação dos critérios de sustentabilidade nas licitações da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU-RO), à luz das diretrizes da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de estudo qualitativo, descritivo e documental, baseado na análise de 91 processos licitatórios realizados em 2024, primeiro ano de obrigatoriedade da nova lei no âmbito estadual. Os resultados indicam que a incorporação de critérios de sustentabilidade é ainda incipiente, com predominância de cláusulas genéricas, baixa padronização institucional e apenas uma pequena parcela de licitações contendo informações completas sobre dimensões ambientais, sociais e econômicas. Essa configuração evidencia um descompasso entre o potencial normativo da Lei nº 14.133/2021 e sua efetiva implementação na SESAU-RO, apontando para a necessidade de diretrizes internas específicas, capacitação continuada dos gestores e fortalecimento dos mecanismos de planejamento e fiscalização contratual. O estudo reforça o papel estratégico das compras públicas da saúde como instrumento de governança sustentável em Rondônia e sugere a realização de pesquisas comparativas e estudos de caso que aprofundem a compreensão dos obstáculos e das oportunidades para a consolidação de políticas de compras sustentáveis no contexto regional.

**Palavras-chave:** Critério de Sustentabilidade. Licitações Públicas. Gestão Pública. Rondônia.

### **APPLICATION OF THE SUSTAINABILITY CRITERIA OF LAW 14.133: AN ANALYSIS OF THE PUBLIC PROCUREMENT PROCESSES OF THE HEALTH SECRETARIAT OF RONDÔNIA**

### **ABSTRACT**

This article analyzes the application of sustainability criteria in the bidding processes of the Rondônia State Health Secretariat (SESAU RO), considering the guidelines of Law No. 14.133/2021. It is a qualitative, descriptive, and documentary study, based on the analysis of 91 bidding processes conducted in 2024, the first year the new law was mandatory at the state level.

The results indicate that the incorporation of sustainability criteria is still incipient, with a predominance of generic clauses, low institutional standardization, and only a small percentage of bids containing complete information on environmental, social, and economic dimensions. This configuration highlights a mismatch between the normative potential of Law No. 14.133/2021 and its effective implementation at SESAU RO, pointing to the need for specific internal guidelines, continuous training for managers, and strengthening of contract planning and oversight mechanisms. The study reinforces the strategic role of public health procurement as an instrument of sustainable governance in Rondônia and suggests conducting comparative research and case studies to deepen the understanding of the obstacles and opportunities for consolidating sustainable procurement policies in the regional context.

**Keywords:** Sustainability Criteria. Public Bidding. Public Management. Rondônia.

## 1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade nas contratações públicas vem ganhando maior relevância no cenário nacional, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993 e consolidou um novo marco legal para as compras públicas no Brasil. A nova legislação ampliou os princípios e objetivos da administração pública, ao explicitar o compromisso com o desenvolvimento nacional sustentável, conforme estabelecido nos artigos 11 e 25. Esse avanço normativo reforça o papel estratégico do Estado como indutor de práticas sustentáveis, transformando o poder de compra governamental - responsável por aproximadamente 15% do PIB nacional (Barbosa; Maricato, 2024) - em um instrumento de governança sustentável, inovação social e estímulo à economia verde.

No contexto regional, o Estado de Rondônia apresenta desafios estruturais e limitações de eficiência administrativa, o que torna ainda mais relevante a adoção de práticas sustentáveis nas licitações públicas. A incorporação de critérios ambientais, sociais e econômicos nesses processos pode representar um passo importante para o desenvolvimento sustentável no estado, promovendo a preservação ambiental, o fortalecimento da economia local e a melhoria da qualidade dos serviços públicos. Entretanto, estudos como o de Cunha *et al.* (2022) indicam que, até o momento, os municípios rondonienses têm implementado tais critérios de maneira incipiente e predominantemente voltada à dimensão ambiental.

Entre os órgãos públicos de maior relevância na realização de contratações em Rondônia, destaca-se a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), cuja demanda constante por bens e

serviços a torna uma instituição estratégica para investigar a efetividade da aplicação da nova legislação. A análise das licitações promovidas pela SESAU-RO permite compreender o grau de alinhamento das práticas administrativas locais com as metas nacionais sustentabilidade.

A relevância dessa investigação também se sustenta no contexto temporal recente: a obrigatoriedade de aplicação da Lei nº 14.133/2021 consolidou-se apenas em 2024, o que torna o período de estudo especialmente pertinente. Diante disso, emerge o questionamento central: os critérios de sustentabilidade previstos na nova Lei têm sido incorporados nas licitações realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia?

Nesse sentido, este estudo tem como objetivo geral analisar a aplicação dos critérios de sustentabilidade nas licitações da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, à luz das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. De modo mais específico, busca-se: (i) identificar os dispositivos legais da referida Lei associados à sustentabilidade nas contratações públicas; (ii) levantar e classificar as licitações realizadas pela SESAU-RO no ano de 2024, período de consolidação da nova norma; e (iii) verificar se, e de que forma, os editais analisados incorporam critérios voltados às dimensões ambiental, social e econômica da sustentabilidade.

A partir desses objetivos, pretende-se contribuir com sugestões para o aprimoramento das práticas administrativas, promovendo maior coerência entre as exigências legais e a efetividade das ações públicas em nível estadual.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

As compras públicas no Brasil compreendem o conjunto de procedimentos administrativos por meio dos quais o Estado adquire bens, contrata serviços e executa obras necessárias ao atendimento do interesse público e, a maioria delas, ocorre por meio de licitações (MEIRELLES, 2020). Para Tajra e Belchior (2021), as licitações cumprem duas funções essenciais: garantir a isonomia entre os participantes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Essa noção ultrapassa o critério meramente econômico, abrangendo dimensões sociais, ambientais e de governança, em consonância com as diretrizes contemporâneas de desenvolvimento sustentável.

De acordo com o Decreto nº 9.178/2017, em seu artigo 2º, “na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios” (BRASIL, 2017). Essa diretriz reforça o papel estratégico da Administração Pública como agente indutor de práticas responsáveis e alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

O processo de contratações públicas por meio de licitações estrutura-se em um encadeamento de etapas que buscam assegurar planejamento, transparência, competitividade, sustentabilidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, podem ser destacadas oito fases principais, que, embora apresentadas de forma sequencial, se articulam como partes de um processo administrativo complexo e sujeito a controles e recursos ao longo de todo o seu curso.

A primeira etapa é o planejamento da contratação, momento em que se definem os objetivos da compra ou contratação, o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico, bem como a estimativa de custos. É nessa fase que devem ser incorporados os critérios de sustentabilidade, como a análise do ciclo de vida dos produtos e a avaliação dos impactos socioambientais, conferindo às compras públicas um papel indutor de padrões de produção e consumo mais responsáveis (Vieira; Puerari, 2021). Em seguida, elabora-se e divulga-se o edital de licitação, documento que reúne todas as condições do certame, critérios de julgamento, prazos, exigências de habilitação e cláusulas contratuais, assegurando transparência, publicidade e a possibilidade de ampla participação dos interessados (Gomes, 2025).

A terceira etapa corresponde à habilitação dos licitantes, na qual são analisados os documentos apresentados pelas empresas concorrentes para comprovar capacidade técnica, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira. Conforme o Guia Nacional de Compras Sustentáveis (BRASIL, 2025), essa fase pode incluir também a exigência de certificações ambientais, trabalhistas e sociais, reforçando o caráter sustentável das contratações e permitindo que critérios de responsabilidade socioambiental sejam incorporados de forma concreta. Na sequência, realiza-se o julgamento das propostas, analisadas segundo o critério definido no edital; a Lei nº 14.133/2021 prevê, entre outros, os critérios de menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço e maior retorno econômico, admitindo ainda o uso de critérios de sustentabilidade e de ESG como fatores de desempate ou de pontuação diferenciada (Silva; Jesus Júnior, 2023).

Concluído o julgamento, passa-se à fase de homologação e adjudicação: a autoridade competente homologa o resultado, atestando a regularidade do procedimento, e, na sequência, adjudica o objeto da licitação ao licitante vencedor, consolidando a escolha da proposta mais vantajosa nos termos da lei e do edital. A etapa seguinte é a formalização do contrato administrativo entre a Administração Pública e a empresa vencedora, instrumento que deve refletir as cláusulas constantes do edital e da legislação aplicável, estabelecendo obrigações, prazos,

condições de pagamento, garantias e penalidades, de modo a conferir segurança jurídica às partes e previsibilidade à execução.

Superada a fase de formalização, inicia-se a execução contratual, durante a qual o contratado entrega bens ou presta serviços nas condições ajustadas, cabendo à Administração acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações. Segundo o Tribunal de Contas da União (2024), a ausência ou fragilidade dessa fiscalização constitui um dos principais entraves à efetividade das contratações públicas no Brasil, pois compromete a aderência entre o que foi planejado, contratado e efetivamente entregue. Por fim, ocorre o encerramento do contrato e a avaliação de resultados, com a devida prestação de contas e a análise do desempenho do contratado; a Nova Lei de Licitações prevê, inclusive, mecanismos de remuneração variável vinculada a indicadores de desempenho e a critérios de sustentabilidade, reforçando o foco em resultados e não apenas em procedimentos (Cunha *et al.*, 2022).

Diante dessas oito etapas, verifica-se que o processo licitatório se caracteriza por sua complexidade e, muitas vezes, por sua morosidade, decorrente tanto do número de fases formais quanto das possibilidades de impugnações, esclarecimentos, recursos administrativos e controles externos e internos. Essa característica, embora contribua para a proteção do interesse público e para a prevenção de fraudes, impõe o desafio de aperfeiçoar o planejamento, a governança e a gestão dos contratos, de modo a equilibrar segurança jurídica, eficiência e promoção do desenvolvimento sustentável nas compras públicas.

A legislação que regula as licitações e contratos administrativos passou por importantes transformações ao longo das últimas décadas. A atual Lei nº 14.133/2021 — conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e parte do Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011). Essa consolidação normativa modernizou o sistema de contratações públicas, incorporando de forma explícita princípios voltados à eficiência, à transparência e à sustentabilidade. “A Lei 14.133/2021 amplia a autonomia da Administração na modelagem de cada licitação, vinculando essa liberdade a maiores exigências de planejamento e governança (JUSTEN FILHO, 2023).”

O Quadro 1, traz um comparativo entre a antiga e a nova lei de licitações com relação aos aspectos de sustentabilidade das compras públicas.

**Quadro 1 – Comparativo entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 quanto à Sustentabilidade nas Compras Públicas**

Aspecto	Lei nº 8.666/1993 (revogada)	Lei nº 14.133/2021 (vigente)
<b>Princípios</b>	Não previa expressamente a sustentabilidade como princípio.	Art. 5º, XII – inclui o desenvolvimento nacional sustentável como princípio basilar das contratações públicas.
<b>Critérios de Julgamento</b>	Predominava o critério do menor preço (com exceção de técnica e preço em alguns casos).	Art. 34 – admite o custo do ciclo de vida como critério, permitindo avaliar impactos ambientais e sociais além do preço.
<b>Critérios de Desempate</b>	Regulamentados de forma restrita (art. 3º, §2º), sem foco ambiental.	Art. 60 – admite como critérios de desempate: certificações ambientais, práticas de gestão ambiental e menor impacto ambiental.
<b>Responsabilidade Socioambiental</b>	Não havia previsão explícita.	Permite cláusulas que exijam responsabilidade social e ambiental, inclusive como fator de contratação e execução contratual.
<b>Economia Circular e Resíduos</b>	Não contemplava diretamente.	Estimula práticas de reciclagem, reutilização, logística reversa e eficiência energética.
<b>Remuneração por Desempenho Sustentável</b>	Não prevista.	Art. 144 – permite remuneração variável vinculada ao desempenho sustentável do contratado.
<b>Abrangência</b>	Sustentabilidade era vista como exceção (apenas em alguns editais e decretos posteriores, ex.: Decreto 7.746/2012).	Sustentabilidade é tratada como obrigação transversal em todas as fases da contratação (planejamento, julgamento e execução).

**Fonte:** Elaborada pelas autoras com base nas leis (2025).

Esse comparativo, reforça o fato que o serviço público tem buscado se adequar as questões de sustentabilidade em seus contratos, promovendo uma gestão mais efetiva e em consonância com objetivos mundiais de sustentabilidade.

## 2.1 Conceitos e as dimensões da sustentabilidade

Tradicionalmente, o conceito de sustentabilidade foi descrito por Elkington (1998) a partir da perspectiva do *triple bottom line*, baseada em três dimensões: econômica, social e ambiental. Essa concepção propõe o equilíbrio entre eficiência financeira, justiça social e proteção ecológica. O conceito de ESG (Environmental, Social and Governance), originado no setor empresarial, vem sendo incorporado progressivamente ao setor público como parâmetro de boas práticas de governança. Para Gomes (2025), a adoção dos critérios ESG nas contratações públicas representa uma oportunidade de alinhar os processos licitatórios aos princípios da ética, transparência e responsabilidade socioambiental.

A dimensão ambiental abrange ações que minimizam os impactos ecológicos, como a exigência de produtos recicláveis, eficiência energética e gestão de resíduos. A dimensão social contempla práticas voltadas à valorização da diversidade, à equidade de gênero, à inclusão de cooperativas e à melhoria das condições de trabalho. Já a dimensão de governança refere-se à

adoção de mecanismos de integridade, compliance e combate à corrupção, reforçando a transparência e a confiança nas instituições públicas.

Embora o modelo ESG ofereça diretrizes relevantes, sua efetiva implementação na administração pública brasileira ainda enfrenta obstáculos. Entre eles, a falta de capacitação técnica dos gestores, a ausência de padronização de critérios e as limitações no monitoramento dos resultados das licitações sustentáveis. Superar esses desafios exige investimento em formação profissional, integração entre órgãos públicos e fortalecimento da cultura de governança sustentável (Silva e Jesus, 2023).

Estudos mais recentes sugerem a ampliação desse modelo, incluindo também as dimensões ética e jurídico-política, fundamentais para garantir legitimidade, transparência e responsabilidade institucional (SEGHEZZO, 2009; OKTARI *et.al*, 2025).

Sob essa ótica ampliada, ao pensar em sustentabilidade, os processos licitatórios devem contemplar critérios que assegurem a equidade social, a viabilidade econômica e o respeito ao meio ambiente, configurando-se como um instrumento de política pública voltado à concretização da governança sustentável (Vieira; Puerari, 2021).

Um outro conceito importante associado ao tema é o de Economia Circular, e o Decreto nº 12.082/2024, a define como “o sistema econômico de produção que mantém o fluxo circular de recursos [...], por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e que se baseia nos princípios da não geração de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração”. (BRASIL, 2024). O referido Decreto apresenta ainda, em seu artigo 3º, as diretrizes da Estratégica Nacional de Economia Circular, e destacam-se aqui: a eliminação da poluição e a redução da geração de rejeitos e resíduos; a redução da dependência de recursos naturais e a garantia de uma transição justa, inclusiva e equitativa, que aborde disparidades de gênero, de raça, de etnia e socioeconômicas (BRASIL, 2024).

## 2.2 A evolução da sustentabilidade nas contratações públicas

A incorporação da sustentabilidade às práticas de compras públicas é um fenômeno relativamente recente, mas de importância crescente no contexto da administração pública brasileira. Suas bases conceituais remontam às discussões internacionais desencadeadas na Conferência de Estocolmo (1972) e consolidadas no Relatório Brundtland, que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1987).

No Brasil, a Constituição Federal elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental, estabelecendo o dever do Estado de promover políticas públicas alinhadas à preservação ambiental e ao desenvolvimento equilibrado (BRASIL, 1988). Esse marco constitucional abriu caminho para que a sustentabilidade fosse gradativamente incorporada às práticas administrativas, inclusive nas contratações públicas.

A evolução normativa continuou e a Lei nº 12.349/2010, modificou o artigo 3º da antiga Lei nº 8.666/1993, introduzindo o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das licitações públicas (Barbosa; Maricato, 2024). Essa alteração representou um avanço significativo ao legitimar a integração de critérios sustentáveis nos processos de compras governamentais, tornando obrigatória a consideração dos impactos ambientais, sociais e econômicos. Essa tendência acompanha a emergência dos critérios ESG (Environmental, Social and Governance), amplamente difundidos no setor privado e cada vez mais presentes nas estratégias de gestão pública (Gomes, 2025). Dessa forma, as contratações públicas passam a transcender seu caráter técnico e administrativo, assumindo também uma função estratégica: gerar valor público, promover responsabilidade socioambiental e contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

Para Vieira e Puerari (2021), tais critérios transformam as licitações em instrumentos de política pública, e dessa forma, a nova Lei de Licitações não apenas regula o processo de compras, mas também atua como mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável e da governança responsável no setor público.

Além da Lei 14.133/2021, outros dispositivos legais abordam questões de sustentabilidade como é o caso da Lei 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Nela, a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos é compartilhada entre fabricantes, comerciantes, consumidores e poder público. Sendo o ciclo de vida do produto, o conjunto de todas as etapas pelas quais um item passa, desde a sua concepção e criação, desenvolvimento, produção, aquisição, uso e manutenção, até a sua disposição final ou descarte (BRASIL, 2010).

### 2.3 Sustentabilidade e contratações públicas no contexto de Rondônia

No contexto rondoniense, estudos que abordam a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas ainda é incipiente. Em 2018, a autora Elisa Bertone escreveu sobre a reestruturação do processo de compras na Universidade Federal de Rondônia (UNIR), que visava incorporar critérios de sustentabilidade, utilizando o poder de compra institucional para induzir práticas socioambientais responsáveis.

Tem-se também, um estudo realizado no Departamento de Trânsito de Rondônia, analisou a adoção de critérios de sustentabilidade em obras de engenharia. E os autores, Santos e Arena (2021), afirmam que ao inserir critérios de sustentabilidade nas licitações de obras de engenharia, o DETRAN/RO busca conciliar dimensões econômica, social e ambiental, reduzindo os impactos ambientais associados aos resíduos da construção civil.

Para Cunha *et al.* (2022) os municípios de Rondônia têm abordado a sustentabilidade de forma restrita, concentrando-se predominantemente no aspecto ambiental, sem articulação consistente com as dimensões social e de governança. Essa limitação reflete, em parte, a carência de políticas estruturadas e de capacitação técnica dos servidores públicos, que muitas vezes não dispõem de instrumentos adequados para planejar e executar compras sustentáveis.

No estudo intitulado - Sustentabilidade ambiental nas compras públicas: o caso do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO) – a autora Débora Silva e coautoras, analisaram o Plano de Logística Sustentável do órgão e destacam que as compras públicas, no caso do TJ/RO, estruturadas em planos de logística sustentável, funcionam como instrumento central para incorporar critérios ambientais e alinhar o consumo público às metas de desenvolvimento sustentável (Silva; Leite; Nascimento, 2025).

Os estudos, acima citados, mostram que os critérios de sustentabilidade podem ser exigidos nas mais diferentes organizações do setor público, universidades, tribunais, departamento de trânsito. Nossa pesquisa acrescenta esse rol com dados referentes ao setor da saúde pública.

### 3 METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, descritiva e documental. De acordo com Gil (2019), a pesquisa qualitativa busca compreender fenômenos a partir da interpretação de dados não numéricos, permitindo identificar significados, relações e contextos. Já a pesquisa descritiva, segundo Marconi e Lakatos (2017), tem como objetivo descrever características de determinado fenômeno ou estabelecer relações entre variáveis, sem manipulá-las. Assim, o presente estudo pretendeu descrever e analisar se os critérios de sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 têm sido aplicados nas licitações realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU-RO).

A pesquisa foi estruturada em duas etapas complementares:

a) Pesquisa bibliográfica: nesta etapa, realizou-se o levantamento e análise de obras e artigos científicos que abordam:

- A sustentabilidade na gestão pública e nas licitações;

- O conceito e as dimensões do ESG (Environmental, Social and Governance);
- A evolução normativa das licitações sustentáveis no Brasil;
- A aplicação da Lei nº 14.133/2021.

b) Pesquisa documental: que compreendeu a análise dos editais de licitação da SESAU-RO, disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia. O universo da pesquisa corresponde a todas as licitações realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU-RO), no ano de 2024 - ano em que a nova Lei nº 14.133/2021 passou a ser exigida na administração pública.

O objetivo foi identificar a presença ou ausência de cláusulas de sustentabilidade, sejam elas ambientais (como exigência de produtos recicláveis ou eficiência energética), sociais (inclusão de mão de obra local, diversidade e equidade) ou de governança (transparência, integridade e ética).

Foi realizada a análise de uma amostra intencional, que segundo Marconi e Lakatos (2017), é adequada quando o pesquisador busca compreender um fenômeno específico com profundidade, e não apenas quantificar dados.

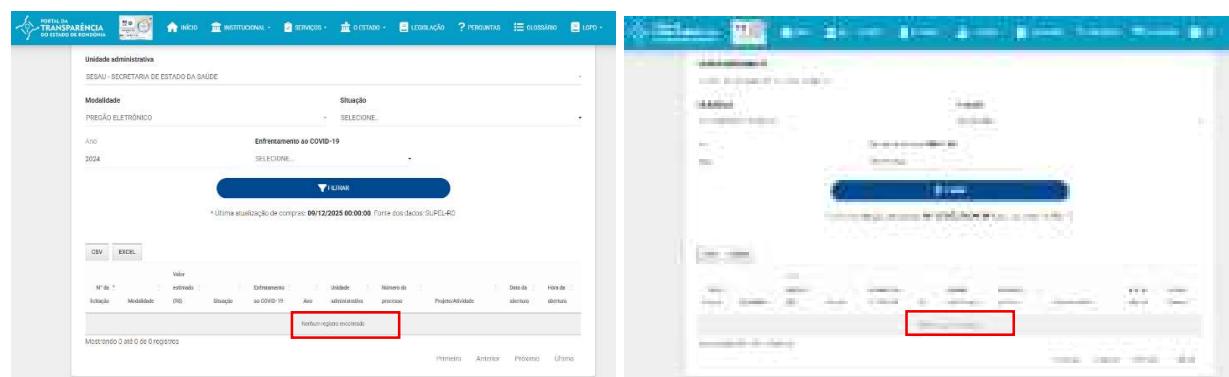
A coleta dos dados foi realizada a partir da leitura e sistematização dos editais e anexos, os dados foram organizados em uma planilha no Microsoft Excel e analisados por meio de análise de conteúdo (BARDIN, 2016), com o objetivo de identificar padrões, convergências e lacunas em relação às exigências da Lei nº 14.133/2021.

#### 4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

A pesquisa realizada no site do portal da Transparência do Estado de Rondônia, foi feita utilizando dois filtros: unidade administrativa (SESAU) e o ano (2024).

Antes da apresentação dos resultados, relata-se aqui uma inconsistência encontrada no site, os filtros de “modalidade” não funcionam. Quando selecionamos os filtros para, pregão ou concorrência, o site retorna zero registros encontrados, conforme demonstrado na Figura 1.

**Figura1:** Prints do portal da transparência – bug do sistema na aplicação dos filtros



Fonte: <https://transparencia.ro.gov.br/licitacoes> (2025)

Esse bug do sistema precisa ser corrigido o mais breve possível, pois gera dúvidas e induz ao erro, para aqueles que utilizam o site para coleta das informações.

Curiosamente, o único filtro de modalidade que, de fato funcionou, foi do chamamento público, conforme pode ser visualizado na Figura 2.

**Figura2:** Print da modalidade Chamamento Público do portal da transparência



Fonte: <https://transparencia.ro.gov.br/licitacoes> (2025)

Devido a essa falha, optou-se por não usar o filtro de modalidade e os dados foram salvos em formato compatível com o uso em planilha de excel.

#### 4.1 Descrição dos dados coletados

Obteve-se o retorno de 91 processos licitatórios da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU), no ano de 2024, que totalizam R\$ 1.197.314.775,44 (um bilhão cento e noventa e sete milhões trezentos e quatorze mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em valores licitados.

Destaca-se aqui que a Lei 14.133/2021 apresenta em seu Inciso II, artigo 28, as modalidades de licitação a saber: pregão; concorrência; concurso; leilão e diálogo competitivo. Dessa forma, a modalidade apresentada no site como, Chamamento público, não está de acordo com a Lei 14.133/2021, que define o chamamento público como um procedimento diferente da licitação, usado para formar parcerias com entidades sem fins lucrativos (BRASIL, 2021). Essa é mais uma inconsistência encontrada. Porém, para fins dessa pesquisa, optou-se por considerar essa como uma modalidade, apenas para manter a nomenclatura do site.

O Gráfico 1, apresenta o panorama geral das modalidades de licitação apresentadas pelo Portal, referentes ao ano 2024.

**Gráfico 1 – Modalidades de Licitação apresentadas - SESAU (2024)**



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025)

No gráfico, a modalidade concorrência, corresponde a apenas 2%, com 02 processos, Quadro 1, que totalizam R\$ 8.699.913,39 (Oito milhões seiscentos e noventa e nove mil novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), e estão voltados a contratações específicas, como parcerias e obras públicas, entrando em harmonia com a Lei 14.133/2021 que define concorrência como uma modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia (BRASIL, 2021).

**Quadro 1: Objeto dos processos licitatórios da modalidade, Concorrência.**

Número da licitação	Situação	Objeto	Valor	Empresa Habilitada
90253	Aberta	Reforma e Ampliação do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), no município de São Francisco do Guaporé - RO	R\$ 4.427.198,84	Psv Construções LTDA - CNPJ 50.708.520/0001-21
90174	Encaminhada para Homologação	Contratação de Empresa Especializada em Obras de Engenharia para a construção da Sede do Serviço de Constatação de Óbitos (SVO), na cidade de Porto Velho-Rondônia.	R\$ 4.272.714,55*	Psv Construções LTDA - CNPJ 50.708.520/0001-21

**Fonte:** elaborado pelas autoras com base nos dados do Portal da Transparência de Rondônia (2025).

No quadro acima observamos que os dois processos, serão executados pela mesma empresa e na leitura do processo 90174, identificou-se que o valor inicial negociado era de R\$ 4.272.714,55, porém no relatório estatístico esse valor cai para R\$ 2.841.562,78, conforme Figura 3, indicando

assim que houve negociação no decorrer do processo. E de acordo com o artigo 125 da Lei 14.133/21 os contratos podem ser alterados, com as devidas justificativas entre as partes, nas hipóteses e condições previstas em lei no contrato.

**Figura 3 – Print do Relatório Estatístico**

Site SUPEL-RO

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

Processo: 0036.028828/2023-10  
Assunto: Concorrência Nº 90174/2024  
Legislação: Lei Federal Nº 14.133/2021  
ID de publicação no PNCP: 04696490000163-1-000201/2024

LINTRODUÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo de número 0036.028828/2023-10, que culminou no(a) Concorrência número 90174/2024. O objetivo deste processo é: **Contratação de Empresa Especializada em Obras de Engenharia para a construção da Sede do Serviço de Constituição de Óbitos (SVO), na cidade de Porto Velho-Rondônia.** Todas as condições, quantidades e exigências estão estabelecidas no respectivo Edital.

1.1 Amparo legal, na Lei Federal Nº 14.133/2021.

2. DOS ITENS DO CERTAME

2.1 Abaixo é apresentado um quadro resumido dos itens envolvidos no certame, detalhando as especificações e quantidades requisitadas:

Ação	Número	Empresa Vencedora	RO	ME/EPP	Desempenho Regional	Quantidade	Situação	Valor Estimado	Valor Negociado/Melhor Lance
1	50.708.520/0001-21	SIM	SIM	NÃO	1	Acordo e Habilidado	4.272.714,5500	2.841.562,7800	
VALORES TOTAIS								RS 4.272.714,5500	RS 2.841.562,7800

Fonte: Portal da Transparência de Rondônia (2025)

Observa-se que entre o valor inicial estimado e o valor homologado houve, portanto, uma economia monetária de 1.431.151,77 em relação ao montante orçamentário previsto. Mas para obter essa informação, fez-se necessária a leitura completa de todos os documentos referentes a esse processo. Dessa forma, retifica-se aqui, o valor total correspondente aos processos da modalidade concorrência, como sendo de R\$ 7.268.761,62.

No que diz respeito a modalidade pregão, com a maior representatividade apresentada no Gráfico 1, tem-se 91% dos processos, que perfazem um total de R\$ 1.093.028.738,82 (um bilhão, noventa e três milhões, vinte e oito mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

O desta ser a principal forma de contratação, está coerente com a prática administrativa de priorizar procedimentos mais ágeis e transparentes e com a Lei 14.133/2021 define **pregão** como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (BRASIL, 2021 p.06).

Para a ‘modalidade’, chamamento público, com 7%, foram encontrados seis processos, que somados totalizam R\$ 95.586.123,23 (noventa e cinco milhões quinhentos e oitenta e seis mil cento e vinte e três reais e vinte e três centavos).

O Quadro 2, traz informações detalhadas sobre o objeto desses processos licitatórios.

**Quadro2: Objeto dos processos licitatórios - Chamamento Público**

Dados do processo	Valor	Objeto
Nº. 90399 Situação: aberta	R\$ 5.800.692,20	Contratação por meio de Credenciamento de empresas especializadas em <b>serviços de fornecimento e transporte de água potável, que não apresente risco a saúde humana</b> , [...], por um período de 03 (três) meses ou enquanto perdurar a Situação de Emergência Hídrica em virtude da Estiagem, conforme Decreto nº 29.252/2024.
Nº. 90496 Situação: aberta	R\$ 30.075.396,12	Contratação de Credenciados que atuem na <b>Prestação de Serviços de Terapia Renal Substitutiva - TRS</b> em usuários adultos e pediátricos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em regime ambulatorial e hospitalar, para atender as necessidades dos usuários SUS do Estado de Rondônia.
Nº. 317 Situação: aberta	(não consta)	Contratação por meio de Credenciamento de Empresa Especializada para a realização de forma complementar de <b>serviços de exames na especialidade de patologia</b> , incluindo histopatologia, citopatologia e imuno-histoquímica, de forma contínua para todo o Estado de Rondônia, com o intuito de garantir o atendimento aos usuários do SUS.
Nº. 90178 Situação: aberta	R\$ 44.110,56	Credenciamento para contratação <b>especializada em serviços de tradução simultânea - libras</b> , para os eventos, congressos, seminários, palestras e afins no âmbito da SESAU, em atendimento a Lei Nº. 10.436/2002 e do Decreto Nº. 5.626/2005 primando assim pela acessibilidade comunicacional;
Nº. 90150 Situação: aberta	R\$ 56.653.757,27	Credenciamento de Empresas Especializadas na <b>prestação de serviços oftalmológicos</b> , que contemplem Diagnóstico e Procedimentos Cirúrgicos, incluindo assistência pré e pós cirúrgica, com preços da Tabela SIGTAP, de forma contínua e regionalizada para todo o Estado de Rondônia, para garantir o atendimento aos usuários do SUS.
Nº. 90141 Situação: aberta	R\$ 56.653.757,27	Contratação por meio de Credenciamento de instituição privada (com ou sem fins lucrativos), devidamente habilitada e credenciada junto ao Sistema Nacional de Transplante para a <b>Prestação de Serviços de Especializados de transplante renal</b> , [...], a fim de atender a demanda de pacientes com falência renal crônica da - SESAU, em todo o Estado de Rondônia.

**Fonte:** elaborado pelas autoras com base nos dados do Portal da Transparência de Rondônia (2025)

O objeto dos processos listados no Quadro 2, utilizam o termo ‘credenciamento’. Na Lei 14.133/2021, credenciamento é um processo administrativo de chamamento público que convoca interessados em prestar serviços/ fornecer bens, que atendem aos requisitos necessários, a se credenciarem no órgão ou na entidade para executar o objeto do processo, quando convocados (BRASIL, 2021). Mas observa-se que 04 deles, são descritos como uma ‘contratação por meio de credenciamento’, e os outros dois, são credenciamentos propriamente ditos.

Dentre as 91 licitações, 63 delas encontram-se encaminhadas para homologação, indicando bom andamento processual e eficiência operacional. O restante, que corresponde as licitações ainda abertas e refletem a continuidade do fluxo de demandas da SESAU/RO.

Durante a análise, identificaram-se ocorrências pontuais, como 03 avisos de suspensão e 01 licitação fracassada. O baixo número de licitações fracassadas ou inabilitadas reforça a eficiência e a regularidade dos processos de compra pública.

#### 4.2 Identificação dos critérios de sustentabilidade

Ao realizar a análise das licitações realizadas em 2024 pela SESAU, observa-se que a maioria dos processos não apresenta, de forma clara, critérios de sustentabilidade. O Quadro 3, apresenta alguns dos critérios encontrados.

**Quadro3: Critérios de sustentabilidade identificados**

Informações do processo	Objeto	Critérios de Sustentabilidade
Nº. 90246 Modalidade: Pregão Situação: Aberta Valor: R\$ 428.794,80	Contratação de <i>Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central para atender as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz, Hospital Regional de Cacoal, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal, de forma contínua, por um período de 01 ano [...]</i>	A contratada deverá: Realizar a <u>destinação ambientalmente adequada</u> dos resíduos oriundos da manutenção (óleos, filtros, peças substituídas, materiais contaminantes etc.), conforme a PNRS; <u>Inclusão de Mão de Obra Local e Vulnerável</u> : Incentiva-se a contratação de mão de obra local, bem como de pessoas pertencentes a grupos socialmente vulneráveis.
Nº. 90399 Modalidade: Chamamento público Situação: Aberta Valor: R\$ 5.800.692,20	Contratação por meio de Credenciamento de empresas especializadas em <i>serviços de fornecimento e transporte de água potável</i> , que não apresente risco a saúde humana, [...], na forma de entrega parcelada em carros-pipa em aço inox ou aço galvanizado com revestimento próprio para o transporte de água potável, [...] enquanto perdurar a necessidade em decorrência a Situação de Emergência Hídrica em virtude da Estiagem,	<u>8.7. Sustentabilidade e Gestão de Recursos</u> : A empresa deverá adotar práticas de economia de água, evitando desperdícios durante o processo de transporte e distribuição, além de implementar políticas de gestão eficiente dos recursos durante as operações. <u>IV-Optimização da gestão dos recursos hídricos</u> : Promover o uso racional da água, incentivando a adoção de medidas de economia e o reaproveitamento da água, contribuindo para a sustentabilidade dos recursos hídricos. Relativos à Qualificação Técnico-Operacional: <u>Licença Ambiental</u>
Nº. 90446 Modalidade: Pregão Situação: Encaminhada para homologação Valor: R\$ 215.913,60	Contratação de <i>Empresa Especializada no Fornecimento de Gases Especiais de Uso Medicinal Nitrogênio Gasoso</i> , com a disponibilização de cilindros em comodato, com abastecimento conforme a necessidade da unidade, de forma contínua, por um período de 05 anos, nos moldes da Lei nº 14.133/21.	A presente licitação <i>priorizará propostas que demonstrem compromisso com a sustentabilidade</i> , podendo haver vinculação entre o pagamento e o cumprimento de metas ambientais e sociais, conforme previsto no (art. 5º, art. 11, IV e art. 144 da Lei 14.133/2021) e no (art. 34, II Decreto Estadual Nº 28.874/24).
Nº. 90246 Modalidade: Pregão Situação: aberta Valor: R\$ 428.794,80	Contratação de <i>Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, [...]</i>	A contratada deverá realizar a <u>destinação ambientalmente adequada</u> dos resíduos oriundos da manutenção (óleos, filtros, peças substituídas, materiais contaminantes), apresentando os comprovantes de destinação final ambientalmente adequada sempre que solicitado. DAS OBRIGAÇÕES 19.2.1.3.2.1. O plano de manutenção preventiva deverá conter rotinas que contribuam para a maior durabilidade dos equipamentos, consumo otimizado de recursos e redução de desperdícios. Dar preferência ao uso de lubrificantes, solventes e produtos de limpeza biodegradáveis e não agressivos ao meio ambiente. Nos casos de substituição de peças ou componentes, deverá ser dada prioridade à instalação

de itens com maior eficiência energética, sempre que compatíveis com os equipamentos existentes.

**Fonte:** elaborado pelas autoras, com base nas licitações da SESAU

Como dito anteriormente, a Lei nº 14.133/2021 consolidou a sustentabilidade como eixo estruturante das contratações públicas ao tratá-la simultaneamente como princípio, objetivo e critério jurídico-técnico a ser observado em todas as fases do ciclo da contratação.

O Quadro 3 evidencia que, embora a Lei 14.133/2021 já ofereça base normativa robusta para a inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações, a aplicação prática desses critérios nas licitações da SESAU-RO em 2024 ainda é restrita e pouco padronizada, revelando um descompasso entre o potencial normativo da lei e a realidade administrativa.

Os dados indicam baixa incidência de editais que incorporam de forma explícita exigências ambientais, sociais ou econômicas relacionadas à sustentabilidade, predominando referências genéricas ou cláusulas formais que não se traduzem em mudanças substantivas na modelagem dos objetos, nos critérios de julgamento ou na execução contratual. Essa configuração sugere que a Secretaria ainda se encontra em fase inicial de internalização da nova legislação, com forte dependência de práticas tradicionais de compra e limitada apropriação dos instrumentos de planejamento, critérios de seleção e mecanismos de desempenho previstos na Lei 14.133 para induzir padrões mais sustentáveis de contratação.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo conclui que a aplicação dos critérios de sustentabilidade nas licitações da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia permanece incipiente, marcada por avanços normativos relevantes, mas por práticas administrativas ainda ancoradas em modelos tradicionais de contratação. A análise dos 91 processos de 2024 evidencia a presença pontual de exigências ambientais, sociais e de governança, sem, contudo, configurar uma política institucional consolidada de compras sustentáveis, o que se expressa na baixa proporção de editais com dados completos e na fragilidade de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Nesse cenário, reforça-se a necessidade de alinhar o potencial transformador da Lei nº 14.133/2021 às rotinas de gestão da SESAU-RO, mediante a elaboração de diretrizes internas específicas, capacitação contínua dos servidores e fortalecimento dos instrumentos de planejamento, transparência e controle social das contratações públicas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresenta-se a seguir, algumas sugestões de pesquisas futuras e limitações deste estudo.

As sugestões de pesquisas futuras apontam para a necessidade de aprofundar, ampliar e comparar os resultados obtidos neste estudo. Em primeiro lugar, indica-se a realização de estudos que realize a comparação da experiência da SESAU-RO com outros órgãos estaduais e municipais que já adotam políticas de compras sustentáveis, identificando boas práticas, instrumentos de governança e arranjos institucionais passíveis de adaptação ao contexto rondoniense. Ademais, sugerem-se a continuação desta pesquisa, para verificar a evolução da SESAU, quanto a aplicação dos critérios de sustentabilidade em suas licitações.

As limitações da pesquisa decorrem, principalmente, do recorte metodológico, temporal e institucional adotado. O foco exclusivo na SESAU-RO e no ano de 2024 restringe a generalização dos resultados e impede a análise de evolução longitudinal da aplicação da Lei nº 14.133/2021 em diferentes contextos e períodos. A dependência de dados secundários, extraídos de editais e processos disponíveis em sistemas oficiais, expõe o estudo a problemas de incompletude, falta de padronização e possíveis omissões de informações que podem ter subestimado a presença de critérios de sustentabilidade em algumas licitações.

## REFERÊNCIAS

- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.
- BARBOSA, Maicon José F. da S.; MARICATO, Andréia Fogaça Rodrigues. Uma breve análise sobre a evolução do tema sustentabilidade em relação às compras públicas no âmbito federal. **Revista Educação Legislativa em Foco**, v. 1, n. 4, 2024. Disponível em: <https://revista.portalabel.org.br/ojs/index.php/relf/article/view/2>. Acesso em: 30 de dezembro de 2025
- BERTONE, Elisa Oliveira Macedo. Compras públicas sustentáveis: reestruturação no processo de compras nos *Campi* da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). 2018. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/3525>. Acesso em 02/10/2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03/11/2025.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 20 de outubro de 2025
- BRASIL. Decreto nº 12.082 de 27 de junho de 2024. **Institui a estratégia Nacional de Economia Circular**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D12082.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12082.htm). Acesso em: 20 de outubro de 2025
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 ago. 2010.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)  
Acesso em: 20 de outubro de 2025

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Relatório Brundtland. Our Common Future: United Nations, p. 540-542, 1987. Disponível em: <https://www.are.admin.ch/en/1987-brundtland-report>. Acesso em 05/11/2025

CÂMARA NACIONAL DE SUSTENTABILIDADE – CNS DECOR/CGU/AGU. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. Brasília: CGU/AGU, abril de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/GUIANACIONALDECONTRATACOESSUSTENTAVEIS2024.pdf/view>. Acesso em: 16 de novembro de 2025

CUNHA, Milene Barbosa. *et al.* Sustentabilidade ambiental nas contratações públicas em um município do interior de Rondônia. UNIR/USP, 2022. Disponível em: <https://www.relide.eco.br/index.php/relide/article/download/749/781>. Acesso em: 30 de dezembro de 2025

GOMES, Rafaella Christina. ESG nas contratações públicas: implicações da Lei nº 14.133/2021 para a governança sustentável no Brasil. **Revista DELOS**, v. 18, n. 64, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3947>. Acesso em: 30 de novembro 2025

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDONÇA, Ana Paula Pinto. Compras públicas sustentáveis: uma análise sobre a possível limitação aos princípios da isonomia e da competitividade em face da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4020>. Acesso em: 30 de novembro de 2025

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 de novembro de 2025

SANTOS, Wheliton Marinho do; ARENAS, Marlene Valério Dos Santos. Verificar a adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações de obras de engenharia até a sua destinação final dos rejeitos. **Revista de Administração de Roraima-RARR**, v. 11, n. 1, p. 7, 2021. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/adminrr/article/view/7283>. Acesso em: 30 de dezembro 2025

SILVA, Gramille Santos; JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. Licitações sustentáveis: análise da sustentabilidade na nova lei de licitações e contratos. **Revista Diké**, v. 22, n. 23, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3826>. Acesso em: 30 de dezembro de 2025

SILVA, Debora M<sup>a</sup> Barros; LEITE, Samanta Floriano; DO NASCIMENTO, Marineide Martiniano. Sustentabilidade Ambiental nas compras públicas: O caso do Tribunal de Justiça de Rondônia -TJ/RO. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 13, n. 1, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4266>. Acesso em: 30 de dezembro de 2025

OKTARI, Vera *et al.* Ethical Consideration in Sustainable Business: A Quadruple Bottom Line Concept. In: Transforming Business Through Digital Sustainability Models. IGI Global Scientific Publishing, 2025. p. 123-142. <https://doi.org/10.4018/979-8-3373-0608-7.ch007>

VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A sustentabilidade na nova lei de licitações.

**Revista Saber Humano**, v. 11, n. 19, 2021. Disponível em:

<https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/502>. Acesso em: 30 de dezembro de 2025.